

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2023

MGAS/CORRESP003

Luiza Jacqueline Sales

Diretora

E-mail de contato: sales@mercuriopartners.com.br

Telefone de contato: (11) 99472-2294

MGAS COMERCIALIZADORA DE GÁS NATURAL LTDA.

Ao senhor,

Rafael Menezes,

Conselheiro Presidente

REF: AUDIÊNCIA PÚBLICA AGERNESA DE 01º DE DEZEMBRO DE 2023: Processo Regulatório nº SEI-480002/000528/2023 - Naturgy - Case do Novo Mercado Livre de Gás

Prezados,

Tendo a MGAS COMERCIALIZADORA DE GÁS NATURAL LTDA. ("MGAS") participado de a Audiência Pública ("AP") referente à minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, Processo Regulatório nº SEI-480002/000528/2023, da Naturgy ("Minuta"), concessionária de serviço de distribuição de gás natural no estado do Rio de Janeiro, realizada no dia 01º de dezembro de 2023 na sede da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN e sendo a MGAS agente COMERCIALIZADOR no MERCADO LIVRE de gás natural e Parte interessada no tema objeto dessa Consulta Pública, seguem contribuições da empresa, salientadas na sessão mencionada.

CLAÚSULA DE REFERÊNCIA	COMENTÁRIOS				
DEFINIÇÃO DE TERMOS	Definição de "Agente Livre". Entende-se que o volume				
	mínimo definido em 100.000 (cem mil) m³/dia é um patamar				
	elevado e limitante para o desenvolvimento do MERCADO				
	LIVRE de gás no Rio de Janeiro, principalmente no que tange				
	USUÁRIOS de menor porte como, mas não se limitando a,				
	pequenas indústrias. Conforme retificado na sessão da AP,				
	há indicação que as Partes apoiam um volume de 10.000				
	(dez mil) m³/dia.				
DEFINIÇÃO DE TERMOS	Definição de "Capacidade Diária Solicitada". Entende-se que				
	por eventual necessidade deveria ser permitido ao				
	USUÁRIO, considerando limitações e ritos operacionais,				
	potenciais penalidades e quaisquer outros pontos que				
	representem potencial prejuízo à Concessionária, solicitar,				
	via rotina de PROGRAMAÇÃO, volumes de gás acima da				



	Capacidade Diária Contratada, logo, QDS superior à QDC,					
	observado possível aceite ou recusa justificada por parte da					
	Concessionária.					
	Conforme retificado na sessão da AP, há indicação que					
	Concessionária irá suprimir o trecho tachado abaixo:					
	"CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS): significa a					
	QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à					
	CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE					
	RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA,					
	em determinado DIA, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA					
	CONTRATADA."					
	Entendemos ser proveitoso definir nesta Cláusula termos					
DEFINIÇÃO DE TERMOS	chave que são mencionados ao longo do documento, tais					
	como "ACORDO OPERACIONAL" e "USUÁRIO".					
	Subcláusulas 1.1.5 e 1.1.6. Entende-se que, observada a					
	definição da concessão de serviços de distribuição de gás					
	natural canalizado, não existe em si gás de titularidade por					
	parte das concessionárias. Além disso, entendemos que					
	volumes retirados pelo USUÁRIO, "Quantidade Diária					
	Retirada" – QDR, não devem estar limitados à "Quantidade					
	Diária Programada – QDP" cabendo as penalidades					
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO	acordadas e aplicáveis em contrato quanto ao serviço de					
	distribuição de gás, não à "aquisição do gás retirado em					
	excesso", de acordo com o disposto na Minuta.					
	Conforme esclarecido na sessão da AP, há indicação que					
	este ponto deve ser mais bem descrito no ACORDO					
	OPERACIONAL.					
	Subcláusula 2.2. Entende-se que para o aumento da					
	CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e demais alterações das					
	condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a serem					
	reajustadas por meio de aditivo contratual e sujeitos à					
	prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, é essencial					
	estabelecer prazo razoável de resposta da Concessionária a					
CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE	fim de o USUÁRIO planejar, gerir e organizar as condições					
CONTRATADA	comerciais com os demais elos da cadeia de gás.					
	Subcláusula 2.5. Entende-se que a capacidade mínima					
	contratada anual, <i>Take or Pay</i> anual ("ToP anual"), seja mais					
	bem aplicada se ao invés de um tratamento único, como o					
	proposto de 90% anual, seja aplicado um ToP anual de					
	acordo com o tipo de agente, PARCIALMENTE LIVRE ou livre,					
	e por segmento de atividade, industrial por porte,					



	termoelétricas e outros; desse modo, seria possível				
	acomodar características intrínsecas a cada modelo de negócio sem prejuízo a nenhuma Parte envolvida – condição esta a ser negociada comercialmente entre as Partes.				
CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES	Entende-se que a necessidade de dispor garantias, para USUÁRIOS do mercado cativo que apresentam histórico diligente quanto aos deveres perante a concessionária, não é condição plausível, uma vez que seria justo dar crédito à manutenção do comportamento adimplente, zeloso e de boa fé mantido e reafirmado pelo USUÁRIO quando da migração total ou parcial reforçando o <i>rating</i> já mapeado pela concessionária. Entende-se ser cabível avaliação da necessidade de apresentação de garantias para novos USUÁRIOS que solicitem conexão à malha da CONCESSIONÁRIA.				
CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO	Subcláusula 5.1. Entende-se que dada a flexibilidade de contratação de suprimento no MERCADO LIVRE de gás, o prazo mínimo de 3 (três) anos poderia ser revisto para horizonte igualmente flexível com objetivo de permitir ao USUÁRIO equidade contratual na cadeia do gás natural, principalmente no elo supridor, TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR, distribuidor, prazo este sendo acordado em negociação comercial entre as Partes, considerando, mas não se limitando a, perfil de consumo, características técnicas e operativas, a fim de não haver prejuízo. Conforme discutido na sessão da AP, há indicação que este é um ponto de acordo entre as Partes.				
CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO	Subcláusula 5.1. Quanto ao INÍCIO DE FORNECIMENTO, entende-se ser necessário diferenciar o tratamento dado a um USUÁRIO do mercado cativo, a realizar a migração parcialmente ou totalmente, de um USUÁRIO novo, uma vez que, mantidas as condições vigentes, o USUÁRIO cativo ao migrar não gera mudanças para a concessionária, como mencionado, a título de exemplo, cumprimento de obrigações administrativas e de ordem técnica. Entendemos que a redação referente deva reforçar a equidade contratual de prazos dados às Partes e o compromisso de ambas a envidar os melhores esforços para que prazos e Notificações sejam acordados de forma razoável de forma				



	que a Contraparte mitigue eventuais desdobramentos.						
	Subcláusula 6.8. Entende-se que situações de						
	inadimplemento do USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE						
	LIVRE junto à Concessionária são possíveis e devem ser						
	tratadas no âmbito do ACORDO OPERACIONAL a ser						
	pactuado entre os agentes da cadeia de suprimento de						
	MERCADO LIVRE. É possível que o USUÁRIO em questão						
	esteja adimplente em alguns elos e inadimplente em outros,						
	por exemplo, adimplente na Parcela da Molécula e Parcela						
G1 6 1 G1 1 A G5 1 TA G1 TA G G	do Transporte, mas inadimplente na TUSD (Parcela de						
CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E	competência da Concessionária). Neste sentido, entende-se						
FATURAMENTO	legítimo o direito a Concessionária de seguir com as						
	tratativas comerciais pertinentes. Importante apenas						
	ressaltar que sempre que a Concessionária esteja em vias						
	de realizar o corte, o COMERCIALIZADOR (se existente) e/ou						
	USUÁRIO LIVRE devem ser devidamente comunicados com						
	antecedência para atuar com ações de reequilíbrio de						
	portfólio dos volumes compromissados junto ao Produtor e						
	TRANSPORTADOR, se possível o for. Novamente, trata-se de						
	um tema a ser pautado no ACORDO OPERATIVO.						
	Subcláusula 6.2. Entende-se ser pertinente, no caso do						
	USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o debate sobre a estrutura						
	tarifária. Como sugestão, pede-se ser considerado que a						
	alocação dos volumes do MERCADO LIVRE e do MERCADO						
	CATIVO, volume total movimentado na malha de						
	distribuição, será cumulativa em sua ESTRUTURA						
	TARIFÁRIA, de forma que não haja aumento tarifário						
	indevido na sua migração – garantia de uma tarifa						
	equânime. De modo que as Condições Específicas sejam na						
CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E	forma:						
FATURAMENTO	i) Capacidade diária contratada no mercado livre						
.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	ii) Capacidade anual contratada no mercado livre						
	iii) Capacidade diária contratada no mercado cativo						
	iv) Capacidade anual contratada no mercado cativo						
	Sendo a Capacidade Diária Total a soma dos volumes de gás						
	do MERCADO CATIVO e do MERCADO LIVRE, sobre a qual						
	deverá ser calculada a TUSD do MERCADO LIVRE e a						
	margem do MERCADO CATIVO. Sendo a Capacidade Anual						
	Total a soma dos volumes de gás contratados no MERCADO						
	CATIVO e no MERCADO LIVRE.						
1							



mecanismos de compensação para equalizar os relação às Programações e retiradas de Gás Cal período contratado. Importante ressaltar que o palanceamento do sistema de suprimento de						
período contratado. Importante ressaltar que o p						
l '						
LIVRE prevê que situações nas quais o						
COMERCIALIZADOR não atendam a progra	•					
USUÁRIO quanto às injeções de gás natura	-					
negativo de portfólio será tratado no elo do	Transporte,					
sendo prerrogativa do TRANSPORTADO	R aplicar					
penalidades sobre desbalanceamento de seus sis	temas.					
Subcláusula 7.1. Entende-se que os encargos	e custos					
CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PERDAS DO decorridos das perdas do sistema (Gás do Uso d	o Sistema e					
afins) já são componentes da Tarifa do Mercado	Cativo e da					
SISTEMA TUSD do MERCADO LIVRE, não sendo devida um	a cobrança					
específica para o USUÁRIO LIVRE / PARCIALMENT	E LIVRE.					
Importante frisar a relevância do ACORDO C	PERATIVO					
para endereçar as boas práticas operacion	nais e as					
premissas de gestão entre as partes, qu	er sejam					
COMERCIALIZADOR, TRANSPORTADOR, CONCES	SIONÁRIA,					
para a operacionalização do MERCADO LIVRE	para a operacionalização do MERCADO LIVRE de gás. O					
objetivo deste acordo é de estabelecer os meca	objetivo deste acordo é de estabelecer os mecanismos de					
	gestão operacional para que seja garantido o suprimento					
CI ÁLISHI A OITAVA - ORDIGAÇÕES DAS	de gás ao USUÁRIO final. Embora este instrumento não					
DADTES	tenha por objetivo prever sanções, multas e penalidades, é					
	um instrumento que pode endereçar pontos destacados					
na. Minuta do CUSD, como por exemplo as subcla						
e 8.2. Trata-se de um acordo de boa-fé entre						
diretamente envolvidas na gestão da cadeia de s	·					
e distribuição de gás ao USUÁRIO LIVRE ou PARC	IALMENTE					
LIVRE.						
Subcláusula 8.2. Entende-se pertinente que	quaisquer					
tratamentos entre USUÁRIOS LIVRES e/ou PARC	IALMENTE					
LIVRES devam ser isonômicos, em especial no qu	ue tange o					
CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS tratamento para a limitação de responsabilid	ade sobre					
PARTES danos e prejuízos causados a quaisquer das	danos e prejuízos causados a quaisquer das Partes do					
CUSD. Neste sentido, propõe-se ser rea	CUSD. Neste sentido, propõe-se ser reavaliada a					
subcláusula em questão, com o objetivo de ser	limitada a					
exposição a danos e prejuízos, em especial po	r parte do					



	LICHÉRIO LIVES -/- PARCIALMENTE : 1125 T					
	USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE. Trata-se de um					
	equilíbrio no tratamento do tema, sem prejuízo de serem					
	melhor delimitadas as responsabilidades de cada uma das					
	Partes, algo que pode ser pautado no CUSD e também no					
	ACORDO OPERATIVO.					
	Subcláusula 8.2. itens (v) e (vi). Entende-se que dada a					
	natureza flexível do mercado livre de gás, ainda em					
CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS	desenvolvimento no Brasil, seria plausível a não exigência					
PARTES	de apresentação, durante toda vigência do CUSD, de					
	contratos com os demais elos da cadeia de gás,					
	COMERCIALIZADOR, TRANSPORTADOR e SUPRIDOR, pelo					
	USUÁRIO LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE.					
	Novamente entende-se ser esta cláusula pauta para o					
	ACORDO OPERATIVO. É fundamental que sejam observadas					
	as boas práticas operacionais entre os diferentes agentes					
	que compõe a cadeia de suprimento de MERCADO LIVRE, de					
	forma tal que os tempos e movimentos estejam alinhados,					
CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E	em especial entre os contratos de Transporte e o CUSD. Há					
REGRAS DE ALOCAÇÃO	que se destacar que o sistema de suprimento para					
	atendimento do USUÁRIO Livre ou Parcialmente Livre é					
	integrado e, assim como são estabelecidas regras de					
	despacho da distribuidora, existem regras de despacho nos					
	demais elos da cadeia, no transporte e no sistema de					
	produção do gás.					
	Subcláusula 9.1.3. Entende-se que a falta de confirmação ou					
	recusa da CONCESSIONÁRIA, à solicitação do USUÁRIO pela					
	alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, constitui					
	aceite tácito e será considerada a nova CAPACIDADE DIÁRIA					
	PROGRAMADA em favor do USUÁRIO. Subcláusula 9.1.4. e 9.3.					
	Quantidade Diária Contratual contratada no MERCADO					
CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E	CATIVO tem prioridade na alocação seguida da Quantidade					
REGRAS DE ALOCAÇÃO	Diária Contratual no MERCADO LIVRE, após a alocação das					
	Quantidade Diária Contratual caberá ao agente					
	PARCIALMENTE LIVRE arbitrar a alocação dos excedentes					
	cumprindo o rito operacional de forma tal que a Naturgy					
	possa informar as alocações aos TRANSPORTADORES em					
	prazo adequado. Sugere-se incorporar no debate possíveis					
	soluções operacionais para gerar maior previsibilidade na					
	alocação de excedentes para a CONCESSIONÁRIA, pode-se					
	Sissing of excelentes para a conversionality, page se					



	pensar em períodos mínimos, para fins ilustrativos 6 (seis) meses, em que o USUÁRIO precise manter a escolha de
	alocação de excedentes ou no MERCADO CATIVO ou no
	MERCADO LIVRE.
	Uma segunda proposta é que a alocação de excedentes seja
	feita de forma proporcional às Quantidades Diárias
	Programadas. É fundamental o debate deste ponto de
	forma tal que o USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE
	tenha liberdade de alocar a demanda excedente segundo
	sua estratégia comercial e nas condições de mercado que
	lhe ofereça melhor competitividade, respeitando os limites
	técnicos e operacionais da Naturgy. Entende-se que
	diferentes modelos de negócio impactam de forma única na
	programação e alocação da CONCESSIONÁRIA, desse modo,
	as regras de alocação de excedentes poderiam ser fruto de
	negociação bilateral entre USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA.
	Subcláusula 9.2., item (ii). Haja vista pontos já discutidos
	acima, entende-se que a CONCESSIONÁRIA só poderá
	recusar QDS superior à QDC quando esta comprovar limite
	de capacidade técnica para prestação do serviço de
	distribuição ou demais razões que possam constituir
	prejuízo material à malha de distribuição.
	Entende-se que a suspensão no serviço de distribuição de
	gás natural por parte da Concessionária, mesmo se tratando
	de PARADA PROGRAMADA com aviso prévio, incorre em
	risco de dano ao USUÁRIO frente aos seus compromissos de
	Take or Pay e Ship or Pay diante da cadeia de gás natural
	contratada no mercado livre de gás, sendo a infraestrutura
CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS	do gasoduto de distribuição trecho essencial para o
PROGRAMADAS E PARADAS NÃO	fornecimento de gás ao USUÁRIO. Entende-se que esse
PROGAMADAS E FARADAS NAO	tema e os prazos envolvidos devem ser parte de negociação
PROGAMADAS	comercial entre as Partes, além de objeto do ACORDO
	OPERATIVO, pois envolve a coordenação de todos os
	agentes: supridor, TRANSPORTADOR, comercializador, distribuidor e USUÁRIO.
	Subcláusula 11.1. Entende-se que o evento de PARADA NÃO
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO	PROGRAMADA deva constituir FALHA NO SERVIÇO DE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO, dada a indispensabilidade do serviço de



	distribuição para disponibilização do gás natural ao
	USUÁRIO e a dispersão do impacto da PARADA NÃO PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA pela cadeia de gás natural.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS	Subcláusula 12.2. Seguindo o que foi direcionado em item acima, "CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO", sobre a questão de gás de titularidade da Concessionária, fica mantido o entendimento. Subcláusula 12.3 Entende-se que o USUÁRIO constitui elo com menor controle acerca do GÁS DESCONFORME e que os agentes envolvidos na cadeia de gás do USUÁRIO, uma vez que ocorra o evento de GÁS DESCONFORME, devam envidar os melhores esforços para que este seja retirado ou tratado de forma a mitigar possíveis danos para os demais agentes. Entende-se que fermentas de controle de qualidade, como cromatógrafos, e de gestão, como Notificações, fundamentam a comunicação de boa fé entre os agentes e são meio de minimizar eventuais prejuízos. Entende-se que o tema GÁS DESCONFORME será mais bem tratado no ACORDO OPERATIVO. Propõe-se que seja feita menção expressa na subcláusula referente para a responsabilização do GÁS DESCONFORME a ser tratada em ACORDO OPERATIVO.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS	Subcláusula 12.1. Entende-se que as penalidades sugeridas devem estar alinhadas às penalidades já praticadas no MERCADO CATIVO. Os valores propostos de 30% sobre desvio de programação devem guardar equivalência com os valores praticados para o MERCADO CATIVO, de forma isonômica. Reitera-se que no âmbito do mercado livre as penalidades eventualmente devidas à concessionaria por falha de programação dentro do CUSD deverão estar limitadas à TUSD, ou seja, se o USUÁRIO LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE incorrer em eventuais penalidades dentro dos limites pré-estabelecidos, a serem melhor explorados entre as Partes, qualquer valor devido deverá ser calculado somente sobre a base de cálculo da TUSD, não cabendo qualquer cobrança sobre MOLÉCULA ou TRANSPORTE. Além disso, observa-se a essencialidade de dispor sobre as responsabilidades das Partes no ACORDO OPERATIVO.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS	Subcláusula 12.2. Entende-se que o balanceamento do
CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS	Subclausula iz.z. Entende-se que o balanceamento do



PENALIDADES APLICÁVEIS

sistema de distribuição, no âmbito do MERCADO LIVRE, ocorre no elo do Transporte. Posto isso, entende-se não se configurar o conceito de "gás de propriedade da CONCESSIONÁRIA". Sempre que o USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE consumir volumes excedentes àqueles programados para o sistema de suprimento de MERCADO LIVRE, os volumes excedentes deverão ser reportados ao TRANSPORTADOR. A cadeia de suprimento para atendimento ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE é integrada e, assim como são estabelecidas regras de despacho da CONCESSIONÁRIA, existem regras de despacho nos demais elos da cadeia, quer seja no transporte, quer seja no sistema de produção do gás. Nestas condições, a CONCESSIONÁRIA concorda em dar visibilidade acerca de suas regras de despacho ao COMERCIALIZADOR e USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE. Todo o volume de gás consumido pelo USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, em um determinado dia ("D"), deverá ser apurado pelo sistema de medição da CONCESSIONÁRIA e informado ao COMERCIALIZADOR, **ACORDO** segundo regras do OPERATIVO. Considerando que o volume consumido pelo USUÁRIO LIVRE seja superior àquele informado pelo COMERCIALIZADOR, como volume entregue no ponto de recepção, em D-1, o COMERCIALIZADOR irá ajustar, em D+1, após a consolidação dos dados junto ao TRANSPORTADOR, as informações de PROGRAMAÇÃO de forma tal, que a custódia da quantidade de gás consumida pelo USUÁRIO LIVRE, superior à quantidade entregue no ponto de recepção, seja transferida à CONCESSIONÁRIA, em D, promovendo-se o balanceamento do sistema de distribuição de forma retroativa. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, considerando que o volume consumido, em D, seja superior às quantidades programadas no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO em D-1, o COMERCIALIZADOR irá ajustar, em D+1, após a consolidação dos dados junto ao TRANSPORTADOR, as informações de PROGRAMAÇÃO de forma tal, que a custódia da quantidade de gás consumida pelo USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE,

	CUSD, o CUSD deve fazer menção ao ACORDO OPERATIVO (data de assinatura e Partes envolvidas); e (ii) caso a assinatura do ACORDO OPERATIVO seja realizada					
	OPERATIVO seja realizada previamente à assinatura do					
INCLUSÃO	Ressalta-se que: (i) caso a assinatura do ACORDO					
	assinatura do CUSD entre USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA.					
	entende-se que não é instrumento necessário para					
	funcionamento do mercado livre de gás, no entanto,					
	O ACORDO OPERATIVO é parte essencial para o bom					
	de negociação comercial entre as Partes.					
	econômica que este exerce representando o gás natural insumo essencial. Entende-se que tal prazo possa ser objeto					
	planejamento de alocação de portfólio e à própria atividade					
AO MERCADO CATIVO	representar risco ao USUÁRIO livre em termos de					
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RETORNO	data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO, pode					
	estabelecido em, no máximo, de 2 (dois) anos a contar da					
	apontadas, o prazo de retorno ao mercado cativo					
	técnicas da Concessionária ou quaisquer outras limitações					
	Subcláusula 14.3. Entende-se que, respeitando as restrições					
	Partes sobre o tratamento de penalidades.					
	ACORDO OPERATIVO contemple os entendimentos entre as					
	contratado, previstas no CUSD. Fundamental que					
	Programações e retiradas de Gás Canalizado no períod					
	compensação para equalização dos desvios em relação às					
	PARCIALMENTE LIVRE somente as penalidades aplicáveis TUSD, ressalvando as flexibilidades e mecanismos					
	CONCESSIONÁRIA irá aplicar ao USUÁRIO LIVRE ou					
	LIVRE, sendo de comum acordo entre as partes que a					
	penalidades junto ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE					
	responsabilidade do COMERCIALIZADOR a gestão destas					
	Contrato de Prestação de Serviço de Transporte. É de					
	desequilíbrio de portfólio, quando aplicáveis, nos termos do					
	não autorizadas, variações da programação e saldo de					
	correspondes ao somatório das quantidades excedentes					
	COMERCIALIZADOR a cobrança das penalidades					
	retroativa. Caberá ao TRANSPORTADOR aplicar junto ao					
	balanceamento do sistema de distribuição de forma					
	transferida à CONCESSIONÁRIA, em D, promovendo-se o					
	superior à soma das quantidades programadas, em D-1, seja					



posteriormente à assinatura do CUSD, o CUSD ser aditivado						
para menção e alinhamento das condições instauradas no						adas no
ACORDO	OPERATIVO	(data	de	assinatura	е	Partes
envolvida	s).					

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Luiza Sales -54187FF39F03471

Luiza Jacqueline Sales
Diretora MGAS

[FIM DA PÁGINA]